



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025/1ªPJSFX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 1º Promotor de Justiça de São Félix do Xingu/PA, Excelentíssimo Dr. **Victor Soares Nunes**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, esposado nos artigos 129 da CF/88, art. 26 da Lei nº 8.625/93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57, e ainda;

CONSIDERANDO que a Convenção acerca dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece princípios universais voltados à proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribui ao Ministério Público da União a competência para expedir recomendações, com vistas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover, fixando, para tanto, prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; prerrogativa esta extensível ao Ministério

Público dos Estados, por força do artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual a Instituição expõe, em ato formal, fundamentos fáticos e jurídicos acerca de determinada situação, com a finalidade de persuadir o destinatário a adotar ou abster-se de determinada conduta, em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como da proteção dos interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, desenvolvendo relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes às crianças e aos adolescentes, nos termos do que preconizam os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências que lhes são atribuídas, no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

CONSIDERANDO o dever institucional do Conselho Tutelar, decorrente do art. 23 da Resolução nº 170/2014, § 1º, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

CONSIDERANDO que a consolidação do SIPIA – Conselho Tutelar, enquanto sistema nacional de registro e tratamento das informações relativas às violações de direitos e à aplicação de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes, contribui de maneira fundamental — ainda que não exclusiva — para a superação da fragmentação no atendimento destinado a esse público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que convivemos com a escassez de dados qualificados e fidedignos, que permitam subsidiar diagnósticos para os processos de formulação, implementação,

acompanhamento e avaliação da política para a infância e a adolescência, tendo como base de referência os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que, de acordo com o CONANDA (Resolução N. 170/2014, Artigo 23), cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), de abrangência nacional, presta-se ao registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui uma base única voltada a subsidiar a adoção de decisões governamentais, nas políticas para o público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que a base do SIPIA-CT é constituída pelo Conselho Tutelar, responsável pela coleta dos dados conforme as ocorrências atendidas no âmbito do Município; que referida ferramenta possibilita aos Conselheiros Tutelares o acompanhamento, a avaliação e o planejamento de suas ações, visando à qualificação do atendimento prestado;

CONSIDERANDO que o SIPIA propicia a comunicação direta entre o órgão tutelar e as entidades de atendimento ou demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), previamente cadastrados, promovendo o aperfeiçoamento da interlocução intersetorial e, por conseguinte, otimizando o fluxo de expedientes;

CONSIDERANDO que, a partir do SIPIA-CT, é possível a produção de relatórios estatísticos que, devidamente analisados, permitem assessorar de forma qualificada o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária voltada à formulação de planos e programas de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a eficiência na gestão da informação proporciona maior clareza quanto à categorização e à incidência das violações de direitos no território, possibilitando uma atuação intersetorial e transversal, voltada ao reordenamento das políticas públicas com vistas à ampliação de sua efetividade e proficiência;

CONSIDERANDO que, nos moldes concebidos, o SIPIA apresenta-se como ferramenta fundamental para o aperfeiçoamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, melhorando a qualidade do atendimento e tornando-o mais ágil e resolutivo, implicando, por consequência, o fortalecimento do próprio Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o CONANDA recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente (Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020);

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA - Conselho Tutelar insere-se em um movimento amplo em prol da operacionalização do SGD, através de um trabalho articulado/em rede, vislumbrando a proteção integral de crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Tutelar de São Félix do Xingu/PA, a adoção das medidas indicadas no presente instrumento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento desta Recomendação, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, nos seguintes termos:

1. **Adotar providências imediatas** no sentido de **registrar e cadastrar, de forma sistemática e contínua, os dados relativos às demandas recebidas e tratadas**, sob responsabilidade do respectivo colegiado, no **Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA/Conselho Tutelar)**;
2. **Em caso de dificuldades na operacionalização do sistema SIPIA-CT, procedam à imediata e formal comunicação das deficiências identificadas** ao Técnico de Referência Municipal e/ou ao Comitê Gestor Estadual do SIPIA-CT e, não sendo a situação solucionada pelas instâncias referidas, comuniquem-se tais obstáculos ao Ministério Público, por meio desta **1ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA**;
3. **Alerta-se quanto ao dever institucional de alimentação do sistema e de tratamento das demandas por meio do SIPIA-CT**, ressaltando-se que a ausência de sua devida operacionalização poderá caracterizar oposição injustificada ao regular andamento do serviço, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA, conduta esta passível de sanção disciplinar, nos moldes do Regimento Interno do colegiado ou, na sua ausência, da legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Ressalta-se que, o Princípio da Proteção Integral impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Tal obrigação é reforçada pelo Princípio da Prioridade Absoluta, segundo o qual os direitos infantojuvenis devem sobrepor-se a quaisquer outros interesses, exigindo ações imediatas e eficazes.

Por derradeiro, adverte-se que a eventual omissão de resposta no prazo estabelecido será interpretada como recusa ao cumprimento da presente Recomendação, ensejando a adoção das medidas legais cabíveis para a obtenção do resultado almejado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 164/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão do exposto, determino ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça o cumprimento das seguintes providências:

1 – Encaminhe-se, por meio de ofício, a presente Recomendação ao Conselho Tutelar de São Félix do Xingu/PA, para fins de ciência e integral cumprimento das medidas elencadas nos itens supra, no prazo e condições estabelecidos;

2 - Encaminhe-se, por meio de ofício, cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à Secretaria de Assistência Social de São Félix do Xingu/PA, para fins de conhecimento e acompanhamento, conforme atribuição legal e deliberativa no âmbito da política de atendimento à criança e ao adolescente;

3 - Para fins de ciência, **remeta-se, por meio de ofício, cópia da presente Recomendação à Douta Defensoria Pública do Estado do Pará com atuação nesta Comarca, bem como ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu**, a fim de que tomem conhecimento das medidas recomendadas por este Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 20 de maio de 2025.

VICTOR SOARES NUNES

Promotor de Justiça Titular da 1ªPJ de São Félix do Xingu/PA